



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10935.720883/2012-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.548 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2011

DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS. GFIP X FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP X REGISTROS NA ESCRITA CONTÁBIL DE REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. ENTREGA DE GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas à Seguridade Social.

De acordo com a sistemática do Manual da GFIP/SEFIP, versão 8.0, introduzido pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, a retificação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dá-se pela entrega de uma nova GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

O processo administrativo em debate consubstancia os Autos de Infração abaixo indicados e compreende lançamentos referentes aos períodos de 01/2009 até 08/2011:

- **DEBCAD nº 51.003.276-1**, tendo como objeto as contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais;
- **DEBCAD nº 51.003.277-0**, referente às contribuições devidas pelos segurados;
- **DEBCAD nº 51.003.278-8**, referente às contribuições devidas para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Segundo o relatório fiscal (fls. 106/113):

✓ a autuada realizou inúmeras substituições de GFIPs, através das quais retificava as informações anteriormente prestadas à Previdência Social, diminuindo/reduzindo os valores e/ou “fatos geradores” das contribuições destinadas à Seguridade Social, deixando, em consequência, de recolher ou parcelar todas as contribuições efetivamente devidas;

✓ destacou o Fiscal autuante que a partir da versão SEFIP 8.0, houve uma mudança significativa na forma da retificação de informações prestadas à Previdência Social, haja vista que foram eliminados os formulários retificadores, de modo que, quando necessária a retificação de dados, os contribuintes ficaram sujeitos a gerar um novo arquivo de transmissão eletrônica com todos os fatos geradores, inclusive os anteriormente informados. Ou seja, dá-se a entrega de uma nova GFIP, que informa as retificações a serem realizadas e repete as demais informações e dados que não se deseja retificar.

✓ foi realizado o confronto entre as folhas de pagamento entregues pelo autuado e as informações declaradas em GFIPs, sendo encontradas divergências de valores que estão discriminadas nos levantamentos “FP1 e FP2 – FOLHA DE PAGAMENTO NÃO DECL. GFIP” e detalhadas nas planilhas “BATIMENTO ANALÍTICO ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP” (fls. 238 à 288) e “BATIMENTO SINTÉTICO ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP” (fls. 289 à 294) e;

✓ foram também encontradas remunerações pagas a contribuintes individuais autônomos escrituradas nos registros contábeis entregues pela autuada, que não foram declaradas em GFIPs. Tais valores constam nos levantamentos “CT1 e CT2 – REMUNERAÇÕES/CONTABILIDADE” e detalhados na planilha “REMUNERAÇÕES DE

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS “AUTÔNOMOS” REGISTRADOS NA ESCRITA CONTÁBIL” (fls. 295).

Diante disso, a Autoridade Fiscal apurou as contribuições previdenciárias incidentes sobre os montantes declarados e não declarados em GFIPs, excluindo destes todos os valores recolhidos em GPS sob o código 2100, bem como os valores confessados e parcelados pelo contribuinte junto à RFB. Essa metodologia de aproveitamento dos créditos pode ser conferida no “Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA” (fls. 17 à 36).

Para aplicação da multa, utilizou-se da inteligência do art. 106, II, “c”, do CTN, sendo aplicada a penalidade com base na legislação atual, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Impugnação apresentada tempestivamente em 10/05/2012, as fls. 303/305, aduzindo em síntese que:

✓ comparando-se as GFIP’s referentes aos meses de março e abril de 2007 com as folhas de salários dos mesmos meses não há qualquer diferença, assim como em todos os demais meses não se identificou a suposta divergência que teria gerado o auto de infração;

✓ o auditor fiscal não apontou de onde extraiu as diferenças salariais que indica o auto de infração; e

✓ a multa aplicada de 75% é confiscatória, atentando contra a CF/88, art. 150, inciso IV.

A 7^a turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (PR), ao julgar a impugnação apresentada nos presentes autos, através do Acórdão nº 06-38.864 (fls. 313-318), entendeu pela sua improcedência, mantendo incólume o crédito tributário lançado. A ementa do acórdão é apresentada da seguinte maneira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 04/30/2011

TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. RAZOABILIDADE.

A multa aplicada nos moldes da legislação tributária busca desencorajar a prática de novas condutas ilícitas do infrator, sem qualquer afronta aos padrões de razoabilidade preconizados pela Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado em 22/01/2013 (fl. 321), o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 324/331), aduzindo que:

✓ o que fora aplicado à Recorrente é um ônus sem fundamentação legal e com intuito claramente confiscatório;

- ✓ um mero erro cometido no preenchimento de obrigações acessórias não pode ser utilizado como meio de penalização;
- ✓ ainda que a Recorrente não tenha observado a forma correta de retificação de suas informações, a administração fazendária não pode e não deve fazer uso de um erro de fato cometido pelo contribuinte para lançar créditos tributários;
- ✓ diante da existência de mero erro de fato, a penalidade de 75% deve ser cancelada, passando-se unicamente a cobrança da multa moratória de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no relatório fiscal (fls. 106/113), a autoridade fiscal verificou que a Recorrente realizou inúmeras retificações das GFIPs apresentadas, reduzindo os valores devidos e/ou suprimindo os geradores das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Isto porque, a Recorrente não respeitou a sistemática de retificação introduzida pela versão SEFIP 8.0, inaugurada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, que provocou mudança significativa na retificação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, pois foram eliminados os formulários retificadores.

Ao apresentar as GFIPs retificadoras, a Recorrente informou as retificações a serem realizadas, mas não repetiu as demais informações e dados que não se deseja retificar. Assim, com a entrega de novas GFIPs, apenas com os dados a serem retificados, a Recorrente acabou excluindo todos os demais dados não corrigidos, omitindo fatos geradores das contribuições previdenciárias ou reduzindo os valores anteriormente declarados.

Diante dessa equivocada sistemática de retificação utilizada pela Recorrente, o Fiscal autuante confrontou as informações constantes nas folhas de pagamento com as declaradas em GFIPs, bem averiguou as remunerações pagas a contribuintes individuais autônomos escrituradas nos registros contábeis da Recorrente, que não haviam sido declaradas em GFIPs.

Desses confrontos realizados pelo Fiscal autuante, foram apuradas as divergências detalhadamente discriminadas nas planilhas “BATIMENTO ANALÍTICO ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP”, “BATIMENTO SINTÉTICO ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP” e “REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS “AUTÔNOMOS” REGISTRADOS NA ESCRITA CONTÁBIL”.

No entanto, alega a Recorrente em sua defesa que incorreu em mero erro material no procedimento de retificação das GFIP's, porém sem trazer aos autos qualquer prova que demonstrasse que os valores retificados e os fatos geradores suprimidos espelhavam a realidade dos fatos.

Por outro lado, os levantamentos elaborados pela Fiscalização estão abalizados nas folhas de pagamentos e registros contábeis apresentados no curso da fiscalização pelo próprio Recorrente, além de demonstrarem de forma clara e detalhada as divergências apontadas.

Portanto, não há que se falar em um simples erro de preenchimento de GFIP, considerando que os levantamentos realizados pela Autoridade Fiscal demonstram que, de fato, ocorreu falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Havendo, portanto, falta de recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, deve-se manter a penalidade aplicada de ofício, pois esta decorre de expressa disposição legal, não cabendo ao CARF se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária, conforme entendimento sedimentado na Súmula CARF nº 2.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Carolina Wanderley Landim.